PROJETO DE LEI Nº 2.654, DE 2003

Dispõe sobre a alteração da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, e da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2001, o Novo Código Civil, estabelecendo o direito da criança e do adolescente a não serem submetidos a qualquer forma de punição corporal, mediante a adoção de castigos moderados ou imoderados, sob a alegação de quaisquer propósitos, ainda que pedagógicos, e dá outras providências

Autora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO e outros

Relatora: Deputada SANDRA ROSADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.654, de 2003, pretende impedir os castigos corporais impostos a crianças e adolescentes.

Alega-se que "a permissão do uso moderado da violência contra crianças e adolescentes faz parte de uma cultura da violência baseada em três classes de fatores: ligados à infância, ligados à família e ligados à violência propriamente dita."

A Comissão de Educação e Cultura aprovou o Projeto por unanimidade.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, o Projeto também recebeu aprovação unânime.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

Cabe-nos, nesta ocasião, o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei ora sob análise reveste-se dos requisitos formais de constitucionalidade relativos à competência da União e à legitimidade de iniciativa para a matéria, conforme os preceitos insculpidos nos arts. 22 e 61 da Carta Magna.

Não há críticas a fazer quanto à juridicidade. No que diz respeito à técnica legislativa, há algumas correções a serem procedidas, a fim de adequar o Projeto à Lei Complementar nº 95/908.

É necessário mencionar a finalidade da lei no art. 1º., retirar a expressão "e" dá outras providências" e indicar a nova redação de dispositivo modificado. Para isto, propomos emendas em anexo.

No mérito, entendemos oportuno e conveniente o Projeto. Os castigos físicos impostos a crianças e adolescentes, sem dúvida, constituem violência física, que não pode ser acobertada pelo ordenamento jurídico.

Enquanto a lei tem coibido a violência praticada contra adultos, nas mais diversas formas, a violência contra crianças tem sido admitida, disfarçadas de recurso pedagógico.

O castigo físico imposto a uma criança, ainda que "moderado", constitui ato de violência, com traumas significativos.

Basta comparar com a injúria real tipificada no Código Penal. Se uma pessoa for esbofeteada, com o objetivo de se atingir a sua honra, estará caracterizado o crime de injúria real, em que a violência física, ainda que moderada, constitui elemento objetivo do tipo penal.

3

Com muito mais razão, o castigo físico aplicado a uma criança deverá ser completamente abolido da legislação, como forma de

educação. Educar pela violência é, certamente, uma abominação, incompatível

com o atual estágio de evolução da sociedade.

O castigo físico imposto a crianças e adolescentes viola,

frontalmente, o disposto no art. 227 da Constituição Federal, segundo o qual:

"É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar

à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde,

à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à

dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além

de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração,

violência, crueldade e opressão."

Sem qualquer dúvida, o castigo físico viola o direito da

criança e do adolescente à dignidade e ao respeito, e os expõe à violência, à

crueldade e à opressão, em total desacordo e desobediência ao preceito

constitucional acima transcrito.

Por essa razão, voto pela constitucionalidade, juridicidade

e boa técnica legislativa do PL nº 2.654/03, com as alterações propostas e, no

mérito, pela sua aprovação, nos termos das emendas apresentadas.

Sala da Comissão, em

de

de 2005.

Deputada SANDRA ROSADO

Relatora

PROJETO DE LEI Nº 2.654, DE 2003

Dispõe sobre a alteração da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, e da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2001, o Novo Código Civil, estabelecendo o direito da criança e do adolescente a não serem submetidos a qualquer forma de punição corporal, mediante a adoção de castigos moderados ou imoderados, sob a alegação de quaisquer propósitos, ainda que pedagógicos, e dá outras providências

Autora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO e outros

Relatora: Deputada SANDRA ROSADO

EMENDA Nº 01

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. 1º. Esta lei objetiva impedir a aplicação de castigo físico a crianças e adolescentes."

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada **SANDRA ROSADO**Relatora

PROJETO DE LEI Nº 2.654, DE 2003

Dispõe sobre a alteração da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, e da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2001, o Novo Código Civil, estabelecendo o direito da criança e do adolescente a não serem submetidos a qualquer forma de punição corporal, mediante a adoção de castigos moderados ou imoderados, sob a alegação de quaisquer propósitos, ainda que pedagógicos, e dá outras providências

Autora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO e outros

Relatora: Deputada SANDRA ROSADO

EMENDA Nº 02

Retire-se da ementa do Projeto de Lei a expressão "e dá outras providências".

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada **SANDRA ROSADO**Relatora

PROJETO DE LEI Nº 2.654, DE 2003

Dispõe sobre a alteração da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, e da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2001, o Novo Código Civil, estabelecendo o direito da criança e do adolescente a não serem submetidos a qualquer forma de punição corporal, mediante a adoção de castigos moderados ou imoderados, sob a alegação de quaisquer propósitos, ainda que pedagógicos, e dá outras providências

Autora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO e outros

Relatora: Deputada SANDRA ROSADO

EMENDA Nº 03

Acrescente-se ao novo texto do art. 1.634 do novo Código Civil, proposto pelo art. 2º do Projeto de Lei, as letras 'NR".

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada **SANDRA ROSADO**Relatora